



MINISTÉRIO DA FAZENDA .

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PÚBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10467.001041/91-64

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.158

Recurso n.º: 96.392

Recorrente : BRASFRUTAS S/A

Recorrida : DRF em João Pessoa - PB

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO - Não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não estiver quite com os exercícios anteriores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN (Lei n.º 4.504/64, artigo 50, § 6.º) . Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFRUTAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 19 de outubro de 1994

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José de Almeida Coelho - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 107 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garafano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho .

felb/



Processo n.º 10467.001041/91-64

Recurso n.º: 96.392

Acórdão n.º: 202-07.158

Recorrente: BRASFRUTAS S/A

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 1.783.677,84, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Brasfrutas", cadastrado no INCRA sob o Código 205 168 002 020 6, localizado no Município de Rio Tinto - PB.

Não aceitando tal notificação, a Interessada procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que requereu cancelamento de cadastro; solicitou imunidade ou isenção, entregues em tempo hábil; e não foi considerado para o lançamento do exercício/90.

O INCRA informou a fls. 12 que o lançamento do ITR/90 foi efetuado com base na Atualização de Cadastro, conforme cópias da Ficha de Cadastro e da DP apensas ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 15/16), com base nos seguintes *consideranda*:

"CONSIDERANDO que o lançamento do ITR/90 foi efetuado com base na Atualização de Cadastro efetuada pelo contribuinte, conforme informação do INCRA às fls. 12, comprovada através da Ficha de Cadastro e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP) processadas, às fls. 13 e 14;

CONSIDERANDO que o contribuinte não foi beneficiado com a redução do ITR, visto apresentar débito no exercício de 1989, conforme informação as fls. 15;"

Cientificado em 22.09.93, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22.10.93 (fls. 24) alegando, em síntese, que:

a) em 04.01.90 deu entrada junto ao INCRA, sede de João Pessoa, num pedido de atualização cadastral (através de pagamento especial);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10467.001041/91-64

Acórdão n.º: 202-07.158

b) o pagamento de 1989 foi pago em tempo hábil, através de cheque nominal ao INCRA, efetuado no BRADESCO, agência Eptácio Pessoa;

c) não havendo débito anterior, faz jus à redução, conforme preceitua o art. 11 do Decreto n.º 84.685, de 06.05.80, que regulamenta a Lei 6.746, de 10.12.79;

d) a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural que originara o lançamento do ITR/90 teria que ser através de pagamento especial, o que não aconteceu;

e) reconhece como devedor do valor de Cr\$ 178,36.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10467.001041/91-64

Acórdão n.º: 202-07.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Pelo constante no presente, não vejo que assista razão à Recorrente, posto que o lançamento do ITR/90 foi efetuado com base na Atualização de Cadastro efetuada pela Contribuinte, conforme as informações constantes de fls. 12, do INCRA, comprovada através da Ficha de Cadastro e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP) processada a fls. 13 e 14; e ainda que a Contribuinte não foi beneficiada com a redução do ITR, em razão de apresentar débito do exercício de 1989, conforme o constante de fls. 15.

Em razão de que o lançamento foi efetuado com base nos elementos constantes da Declaração Cadastral apresentada, voto pelo improvimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO